



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 288/2021

Florianópolis, 05 de outubro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.365 a 4.367 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.365 visa a incluir diversas atualizações importantes na regulamentação do devedor contumaz, de forma a tornar a sua operacionalização mais eficiente.

3. Inicialmente, o § 4º torna clara a previsão de que, uma vez intimado para regularização dos débitos ensejadores do enquadramento como devedor contumaz, o contribuinte deverá comprovar a regularização de sua totalidade, seja pelo pagamento, seja pela suspensão da exigibilidade. Dessa forma, a regularização parcial não possui o condão de afastar as sanções cabíveis. Tal previsão revela-se necessária a fim de evitar o desvirtuamento do regime especial ora discutido.

4. A inclusão dos §§ 5º e 6º visa a prever a necessidade de que haja a extinção dos débitos constantes do termo de intimação a fim de que o contribuinte seja declarado regular. Dessa forma, evita-se que os parcelamentos sejam utilizados indevidamente para fuga do regime especial do devedor contumaz, sem que haja, de fato, a intenção de quitar os débitos.

5. Em resumo, durante a vigência do parcelamento, o contribuinte terá o seu procedimento suspenso, sem que haja a aplicação de quaisquer medidas sancionatórias. Uma vez quitado o parcelamento, o processo será extinto e sua regularidade declarada. Por outro lado, cancelado o parcelamento sem a quitação dos débitos, o contribuinte será declarado devedor contumaz por descumprimento da regularização dos débitos constantes da intimação.

6. A inclusão do § 7º visa a retirar dos débitos considerados para fins de intimação aqueles que já possuem garantia prestada em juízo. Tendo em vista que tais valores já se encontram em execução e garantem ao contribuinte uma certidão positiva com efeitos de negativa, conforme previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, revela-se adequada a sua desconsideração para fins de enquadramento como devedor contumaz.

7. Por fim, os §§ 8º e 9º estabelecem a previsão de publicação de lista de devedores contumazes e de extratos dos termos de enquadramento, de forma a dar adequada publicidade a tais medidas, respeitando o sigilo fiscal. Tal medida revela-se necessária, tendo em vista que o enquadramento como devedor contumaz produz efeitos contra terceiros, como a proibição de que o destinatário de mercadoria





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

proveniente de devedor contumaz aproprie o crédito na entrada sem a devida comprovação de recolhimento do ICMS por ocasião da operação ou prestação. A regulamentação de tal dispositivo ocorrerá através de Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária.

8. Conforme previsto no *caput* do art. 410, os devedores contumazes estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, a diversas medidas sancionatórias, visando à recuperação do crédito tributários. Nesse contexto, a Alteração 4.366 visa a estabelecer, expressamente, critérios a serem observados pelos Gerentes Regionais no momento de fixar o conjunto de medidas aplicadas por ocasião do enquadramento.

9. A Alteração 4.367 visa a aperfeiçoar o regime de estimativa para cálculo do crédito tributário a ser utilizado no momento da operação com mercadorias ou da prestação de serviços, em respeito à não cumulatividade do ICMS. Inicialmente, cumpre destacar que caberá ao Gerente Regional calcular, com base nos critérios já estabelecidos no art. 411, o percentual de crédito a ser aplicado com base no valor da operação.

10. Ademais, tal regime será utilizado tão somente quando não for possível a exata vinculação entre os valores de crédito na entrada com as mercadorias constantes das saídas. Por fim, inclui-se a previsão de regulamentação de novos aspectos operacionais por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

11. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LXX	ALTERAÇÃO 4.365	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 409. Constatadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 408 deste Anexo, o contribuinte será intimado pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual à qual estiver jurisdicionado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, comprove a regularidade de sua situação fiscal.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p>	<p>Art. 409. Constatadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 408 deste Anexo, o contribuinte será intimado pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual da GERFE à qual estiver circunscrito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, comprove a regularidade de sua situação fiscal.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A regularização parcial dos débitos elencados na intimação de que trata o caput deste artigo não descaracterizará a condição de devedor contumaz, nem impedirá a aplicação das medidas previstas no art. 410 deste Anexo.</p> <p>§ 5º Na hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos elencados na intimação durante o prazo previsto no caput deste artigo, a regularidade fiscal do contribuinte somente será declarada após a quitação integral dos créditos tributários, ficando suspenso o processo de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.</p> <p>§ 6º O restabelecimento da exigibilidade dos débitos de que trata o § 5º deste artigo implicará a declaração do contribuinte como devedor contumaz, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do termo de declaração.</p> <p>§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica</p>	<p>A Alteração 4.365 visa a incluir diversas atualizações importantes na regulamentação do devedor contumaz, de forma a tornar a sua operacionalização mais eficiente.</p> <p>Inicialmente, o § 4º torna clara a previsão de que, uma vez intimado para regularização dos débitos ensejadores do enquadramento como devedor contumaz, o contribuinte deverá comprovar a regularização de sua totalidade, seja pelo pagamento, seja pela suspensão da exigibilidade. Dessa forma, a regularização parcial não possui o condão de afastar as sanções cabíveis. Tal previsão revela-se necessária a fim de evitar o desvirtuamento do regime especial ora discutido.</p> <p>A inclusão dos §§ 5º e 6º visa a prever a necessidade de que haja a extinção dos débitos constantes do termo de intimação a fim de que o contribuinte seja declarado regular. Dessa forma, evita-se que os parcelamentos sejam utilizados indevidamente para fuga do regime especial do devedor contumaz, sem que haja, de fato, a intenção de quitar os débitos.</p>

	<p>aos débitos para os quais tenha sido prestada garantia em juízo.</p> <p>§ 8º Conforme o disposto em ato do titular da DIAT, a SEF publicará, após o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo, extrato do termo de declaração específico e disponibilizará, em seu endereço eletrônico, relação dos contribuintes declarados devedores contumazes, nos termos deste Regulamento.</p> <p>§ 9º A publicação e a disponibilização de que trata o § 8º deste artigo não abrangerão informações relativas à situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros, bem como as relativas à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades, nos termos do art. 113 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.</p>	<p>Em resumo, durante a vigência do parcelamento, o contribuinte terá o seu procedimento suspenso, sem que haja a aplicação de quaisquer medidas sancionatórias. Uma vez quitado o parcelamento, o processo será extinto e sua regularidade declarada. Por outro lado, cancelado o parcelamento sem a quitação dos débitos, o contribuinte será declarado devedor contumaz por descumprimento da regularização dos débitos constantes da intimação.</p> <p>A inclusão do § 7º visa a retirar dos débitos considerados para fins de intimação aqueles que já possuem garantia prestada em juízo. Tendo em vista que tais valores já se encontram em execução e garantem ao contribuinte uma certidão positiva com efeitos de negativa, conforme previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, revela-se adequada a sua desconsideração para fins de enquadramento como devedor contumaz.</p> <p>Por fim, os §§ 8º e 9º estabelecem a previsão de publicação de lista de devedores contumazes e de extratos dos termos de enquadramento, de forma a dar adequada publicidade a tais medidas, respeitando o sigilo fiscal. Tal medida revela-se necessária, tendo em vista que o enquadramento como devedor contumaz produz efeitos contra terceiros, como a proibição de que o destinatário de mercadoria proveniente de devedor contumaz</p>
--	--	---

		aproprie o crédito na entrada sem a devida comprovação de recolhimento do ICMS por ocasião da operação ou prestação. A regulamentação de tal dispositivo ocorrerá através de Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária.
RICMS, ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LXX	ALTERAÇÃO 4.366	JUSTIFICATIVA
Art. 410. § 3º	Art. 410. § 4º A aplicação das medidas elencadas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo levará em conta as especificidades do caso concreto e a necessidade de proteger a atividade de fiscalização e a cobrança do crédito tributário.	Conforme previsto no <i>caput</i> do art. 410, os devedores contumazes estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, a diversas medidas sancionatórias, visando à recuperação do crédito tributário. Nesse contexto, a Alteração 4.366 visa a estabelecer, expressamente, critérios a serem observados pelos Gerentes Regionais no momento de fixar o conjunto de medidas aplicadas por ocasião do enquadramento.
RICMS, ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LXX	ALTERAÇÃO 4.367	JUSTIFICATIVA
Art. 411. Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 410 deste Anexo, fica assegurada a compensação do imposto cobrado na operação ou prestação anterior, sendo facultado ao contribuinte a aplicação do seguinte: § 2º	Art. 411. Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 410 deste Anexo, fica assegurada a compensação do imposto cobrado na operação ou prestação anterior, sendo facultada a adoção, pelo Gerente Regional, do regime de estimativa, observado o seguinte: § 3º O regime de estimativa somente será adotado na hipótese de não ser possível a perfeita identificação dos créditos relativos às entradas das mercadorias ou bens ou à utilização dos serviços com incidência do imposto, vinculados às operações ou prestações de que trata o <i>caput</i>	A Alteração 4.367 visa a aperfeiçoar o regime de estimativa para cálculo do crédito tributário a ser utilizado no momento da operação com mercadorias ou da prestação de serviços, em respeito à não cumulatividade do ICMS. Inicialmente, cumpre destacar que caberá ao Gerente Regional calcular, com base nos critérios já estabelecidos no art. 411, o percentual de crédito a ser aplicado com base no valor da operação. Ademais, tal regime será utilizado tão

	<p>deste artigo.</p> <p>§ 4º A apuração de que trata este artigo deverá ser feita pelo contribuinte de acordo com as regras previstas neste Regulamento para a DIME e para a EFD.</p> <p>§ 5º Portaria do titular da Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais para a adoção do regime de que trata este artigo.</p>	<p>somente quando não for possível a exata vinculação entre os valores de crédito na entrada com as mercadorias constantes das saídas.</p> <p>Por fim, inclui-se a previsão de regulamentação de novos aspectos operacionais por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	JUSTIFICATIVA <p>Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.</p>